SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074750 - SP (2026/0056181-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSENEI DE JESUS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
OUTRO NOME	:	JOSENEI JESUS SANTOS (PRESO)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTIGA. TEMA 150/STF. DIREITO AO ESQUECIMENTO. INAPLICABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual manteve a condenação do paciente à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: a) se é admissível o manejo de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal após a formação da coisa julgada; b) se condenações transitadas em julgado há mais de vinte anos podem ser utilizadas como maus antecedentes, em face do direito ao esquecimento; c) se a apreensão de 9,6 kg de cocaína justifica o afastamento do tráfico privilegiado e a fixação do regime fechado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trânsito em julgado da condenação impede o conhecimento do writ quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal, competindo ao Tribunal de origem o exame de eventual ação revisional, sob pena de indevida supressão de instância .

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 150 (RE 593.818/SC), fixou a tese de que não se aplica aos maus antecedentes o prazo depurador de cinco anos previsto para a

Documento eletrônico VDA59285671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:16
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 49ce4b2a-a127-4656-a3d1-f93107bb19de

reincidência, inexistindo óbice legal à utilização de condenações antigas para a exasperação da pena-base .

5. A expressiva quantidade de entorpecente apreendido (9,6 kg de cocaína) constitui elemento concreto idôneo para afastar a minorante do tráfico privilegiado, por indicar dedicação a atividades criminosas, bem como para justificar a fixação do regime inicial fechado, em conformidade com os arts. 33 e 59 do CP e 42 da Lei n. 11.343/2006 .

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. É incabível o habeas corpus como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação. 2. Nos termos do Tema 150 do STF, condenações pretéritas, independentemente do tempo transcorrido, podem ser valoradas como maus antecedentes na dosimetria da pena."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik (voto-vista) e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59285671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:16
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 49ce4b2a-a127-4656-a3d1-f93107bb19de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074750 - SP (2026/0056181-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSENEI DE JESUS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
OUTRO NOME	:	JOSENEI JESUS SANTOS (PRESO)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTIGA. TEMA 150/STF. DIREITO AO ESQUECIMENTO. INAPLICABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual manteve a condenação do paciente à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: a) se é admissível o manejo de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal após a formação da coisa julgada; b) se condenações transitadas em julgado há mais de vinte anos podem ser utilizadas como maus antecedentes, em face do direito ao esquecimento; c) se a apreensão de 9,6 kg de cocaína justifica o afastamento do tráfico privilegiado e a fixação do regime fechado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trânsito em julgado da condenação impede o conhecimento do writ quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal, competindo ao Tribunal de origem o exame de eventual ação revisional, sob pena de indevida supressão de instância .

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 150 (RE 593.818/SC), fixou a tese de que não se aplica aos maus antecedentes o prazo depurador de cinco anos previsto para a

Documento eletrônico VDA59287543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:41
Código de Controle do Documento: 2d421b66-f44d-4c42-a449-89b5622e9e06

reincidência, inexistindo óbice legal à utilização de condenações antigas para a exasperação da pena-base .

5. A expressiva quantidade de entorpecente apreendido (9,6 kg de cocaína) constitui elemento concreto idôneo para afastar a minorante do tráfico privilegiado, por indicar dedicação a atividades criminosas, bem como para justificar a fixação do regime inicial fechado, em conformidade com os arts. 33 e 59 do CP e 42 da Lei n. 11.343/2006 .

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. É incabível o habeas corpus como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação. 2. Nos termos do Tema 150 do STF, condenações pretéritas, independentemente do tempo transcorrido, podem ser valoradas como maus antecedentes na dosimetria da pena."

RELATÓRIO

O paciente JOSENEI DE JESUS SANTOS foi condenado pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP como incurso no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 600 dias-multa. A condenação baseou-se na apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes, qual seja, aproximadamente 9,6 kg de cocaína distribuídos em dez tabletes, transportados pelo sentenciado em uma mochila.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A 14ª Câmara de Direito Criminal daquela Corte, em julgamento virtual finalizado em 13/03/2023, negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau. O acórdão transitou em julgado para a defesa em 31/03/2023 e para o Ministério Público em 04/04/2023.

Posteriormente, o sentenciado impetrou, de próprio punho, ação de habeas corpus perante este Superior Tribunal de Justiça. A Defensoria Pública da União, assumindo a assistência técnica, sustentou a existência de constrangimento ilegal na dosimetria da pena.

Alegou que a exasperação da pena-base fundamentou-se em condenação por roubo majorado transitada em julgado há mais de vinte anos (Processo n. 0062306-31.1995.8.26.0050), o que violaria o direito ao esquecimento e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Argumentou, ainda, que tal registro foi indevidamente utilizado para afastar a minorante do tráfico privilegiado e para fixar o regime inicial fechado.

Em decisão monocrática proferida em 09/04/2026, esta Relatoria não conheceu da impetração. Consignou-se que o writ foi manejado como substitutivo de revisão criminal, uma vez que se volta contra acórdão já transitado em julgado, o que atrai o óbice da jurisprudência consolidada desta Corte.

Ressaltou-se, ademais, a inexistência de ilegalidade flagrante ou teratologia aptas a justificar a concessão da ordem de ofício, notadamente porque a matéria não fora previamente examinada sob a ótica das nulidades agora suscitadas, o que configuraria supressão de instância.

Contra essa decisão, a Defensoria Pública da União interpôs o presente agravo regimental. Reitera que o quadro fático é incontroverso e demonstra ilegalidade manifesta na utilização de maus antecedentes "eternos". Invoca precedentes da Sexta Turma deste Tribunal que vedam a utilização de condenações extintas há mais de 10 anos para agravar a pena-base.

Documento eletrônico VDA59287543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:41
Código de Controle do Documento: 2d421b66-f44d-4c42-a449-89b5622e9e06

Pugna, portanto, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao colegiado para que seja reduzida a reprimenda, aplicada a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e fixado o regime semiaberto .

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo não conhecimento da impetração original e pelo desprovimento do agravo, ratificando a inadequação da via eleita após a formação da coisa julgada.

É o relatório.

VOTO

A insurgência defensiva volta-se contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus originário, sob o fundamento de que a via eleita é inadequada para impugnar decisões que já alcançaram a autoridade da coisa julgada.

Conforme se extrai das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o acórdão que confirmou a condenação do agravante por tráfico de drogas foi proferido em 13/03/2023, tendo ocorrido o trânsito em julgado para a defesa em 31/03/2023 e para o Ministério Público em 04/04/2023.

Nesse contexto, a impetração posterior à formação da coisa julgada revela o uso do writ como verdadeiro sucedâneo de revisão criminal, prática que é rechaçada pela jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

A racionalização do emprego do habeas corpus busca preservar a própria dignidade do instituto, impedindo que seja utilizado de forma indiscriminada para contornar os prazos e requisitos das vias recursais e ações autônomas legalmente previstas. O trânsito em julgado encerra a fase de cognição ordinária e recursal, de modo que eventuais nulidades ou erros de julgamento devem ser submetidos ao crivo da ação revisional, sob pena de esvaziamento das competências constitucionais e desvirtuamento do sistema de justiça penal.

A competência para o processamento e julgamento de eventual revisão criminal pertence, originariamente, ao Tribunal que proferiu a decisão condenatória transitada em julgado. No caso dos autos, a coação apontada emana do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que impõe ao sentenciado a busca da prestação jurisdicional perante aquela instância ordinária, nos moldes previstos no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal.

Desse modo, não houve a inauguração da competência desta Corte Superior por meio da interposição de Recurso Especial, o que torna inviável o conhecimento direto da matéria por esta via heróica, sob pena de indevida supressão de instância.

A preservação da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais é pilar fundamental do Estado Democrático de Direito. Admitir o manejo do habeas corpus em substituição à revisão criminal, sem a demonstração de flagrante ilegalidade apta a superar o óbice processual, comprometeria a imutabilidade das sentenças e geraria instabilidade social.

A jurisprudência deste Tribunal reforça que o writ não se presta à reanálise exaustiva de provas ou à rediscussão de critérios de dosimetria após o encerramento definitivo da lide criminal (AgRg no HC n. 1.004.105/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.).

Documento eletrônico VDA59287543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:41
Código de Controle do Documento: 2d421b66-f44d-4c42-a449-89b5622e9e06

Portanto, diante do quadro processual delineado, no qual a condenação já se encontra sob o manto da coisa julgada, a decisão monocrática de não conhecimento do writ mostra-se em estrita consonância com os precedentes vinculantes e a disciplina processual vigente. Não se verifica, de plano, qualquer vício formal ou material que autorize o processamento da demanda em detrimento da via revisional própria.

No que tange à dosimetria da reprimenda, a insurgência defensiva fundamenta-se na tese de que condenações transitadas em julgado há mais de vinte anos não poderiam ser valoradas negativamente a título de maus antecedentes, sob pena de violação ao denominado direito ao esquecimento e ao princípio constitucional da vedação de penas perpétuas.

Contudo, tal entendimento esbarra frontalmente na tese jurídica consolidada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Ao julgar o Tema RG n. 150, o Pretório Excelso fixou a premissa de que o sistema jurídico brasileiro não adotou o critério da temporariedade para os maus antecedentes, diferenciando-os expressamente da reincidência, cujo prazo depurador de cinco anos está previsto no artigo 64, inciso I, do Código Pena .

Nesse sentido, a jurisprudência vinculante estabelece que o decurso do tempo não possui o condão de apagar o registro criminal para fins de antecedentes judiciais, conferindo ao magistrado a discricionariedade fundamentada para utilizar condenações pretéritas na primeira fase da dosimetria.

A tese firmada no RE 593.818/SC deixa claro que o prazo quinquenal de prescrição da reincidência é inaplicável ao reconhecimento dos maus antecedentes, podendo o julgador promover o incremento da pena-base quando considerar tal medida necessária à prevenção e repressão do crime:

> TEMA RG 150: Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal.Nota: Redação da tese alterada no julgamento do RE 593818 ED, finalizado em 25/04/2023.

No caso concreto, o Juízo de primeiro grau fundamentou a exasperação da pena-base na existência de condenação definitiva por roubo majorado (Processo n. 0062306-31.1995.8.26.0050), cujo trânsito em julgado ocorreu em 1995.

Embora a defesa sustente que o lapso temporal superior a duas décadas deveria levar ao afastamento da nota negativa, a utilização desse registro para valorar desfavoravelmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não configura ilegalidade manifesta nem teratologia. Trata-se de decisão pautada no histórico criminal do agravante, que demonstra trajetória ligada a delitos de gravidade acentuada, o que justifica uma resposta estatal diferenciada na fixação da pena.

Ademais, a exasperação da pena-base em 1/5 (um quinto), totalizando 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, não se sustentou exclusivamente nos maus antecedentes. O magistrado sentenciante, em estrita observância ao comando do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, sopesou a natureza e a vultosa quantidade da substância entorpecente apreendida.

Consta dos autos que o agravante transportava aproximadamente 9,6 kg de cocaína, droga de altíssimo poder viciante e reconhecida

Documento eletrônico VDA59287543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:41
Código de Controle do Documento: 2d421b66-f44d-4c42-a449-89b5622e9e06

nocividade social. A legislação especial de drogas, em seu art. 42, determina que esses vetores devem preponderar sobre as circunstâncias genéricas do Código Penal.

Portanto, a manutenção da pena-base acima do mínimo legal revela-se proporcional e adequada à gravidade concreta da conduta. A vultosa quantidade de cocaína, aliada ao histórico criminal pretérito por crime violento, justifica plenamente o rigor na resposta penal, não havendo que se falar em "eternização" ilícita da pena, mas sim em individualização da reprimenda pautada na realidade fática dos autos e no ordenamento jurídico vigente.

A ausência de limite temporal rígido para os maus antecedentes visa justamente distinguir o réu genuinamente primário daquele que possui histórico delitivo relevante, garantindo a proporcionalidade da pena à culpabilidade do agente.

Assim sendo, não se vislumbra a ocorrência de ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, mantendo-se a validade da dosimetria aplicada pelas instâncias ordinárias.

Por conseguinte, em relação ao pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é imperioso destacar que a concessão do benefício exige o preenchimento cumulativo de quatro requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa.

No presente caso, as instâncias ordinárias agiram com acerto ao afastar a minorante, fundamentando a decisão na existência de maus antecedentes judiciais e na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela vultosa quantidade de entorpecente apreendido.

Conforme analisado no tópico anterior, o reconhecimento dos maus antecedentes pelo Tribunal de origem encontra-se amparado pelo Tema 150 do Supremo Tribunal Federal, o que, por si só, já obsta a aplicação do privilégio devido à ausência de preenchimento dos requisitos subjetivos cumulativos exigidos pela norma.

Ademais, o agravante foi flagrado transportando aproximadamente 9,6 kg de cocaína, o que, segundo o entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, constitui elemento idôneo para demonstrar a dedicação a atividades criminosas. A logística necessária para a movimentação e guarda de tamanha quantidade de substância altamente perniciosa e de elevado valor de mercado pressupõe uma inserção relevante na estrutura do tráfico de larga escala, extrapolando a figura do traficante eventual ou de "primeira viagem".

O afastamento do privilégio, portanto, não decorreu de mera presunção abstrata, mas de uma análise robusta do cenário fático, que inclui tanto o histórico criminal do agente quanto a magnitude da operação ilícita interrompida.

Sobre o afastamento da minorante do tráfico privilegiado em razão das circunstâncias concretas e da natureza da droga, colhe-se o seguinte entendimento desta Corte:

> EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, no qual se pretendia o reconhecimento da minorante do tráfico de drogas. 2. O acórdão recorrido afastou a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, considerando a dedicação dos réus à atividade

Documento eletrônico VDA59287543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:41
Código de Controle do Documento: 2d421b66-f44d-4c42-a449-89b5622e9e06

criminosa, evidenciada pela grande quantidade de droga transportada (290 kg de maconha) e pela logística utilizada, típica de organizações criminosas. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a minorante do tráfico privilegiado pode ser aplicada quando há indícios de dedicação à atividade criminosa, evidenciada pela quantidade de droga e pelo modus operandi. III. Razões de decidir 4. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência, que admite o afastamento da minorante do tráfico privilegiado quando há elementos concretos que indicam a dedicação à atividade criminosa. 5. A elevada quantidade de droga e a logística de transporte utilizada são fatores que justificam a negativa do benefício da minorante do tráfico privilegiado. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: "A minorante do tráfico privilegiado não se aplica quando há indícios concretos de dedicação à atividade criminosa, evidenciados pela quantidade de droga e pelo modus operandi". Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, inciso I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 981.249/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025; STJ, AgRg no AR Esp 2.211.050/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024. (AgRg no HC n. 999.235/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 2/7/2025.)

No que diz respeito à fixação do regime inicial fechado, a pretensão de abrandamento para o regime semiaberto também não prospera. Embora a pena definitiva tenha sido fixada em 6 anos de reclusão, patamar que, em tese, permitiria o regime intermediário para réus primários, a existência de circunstâncias judiciais negativas e a persistência de maus antecedentes autorizam a imposição de regime mais severo, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal , em conjunto com o artigo 42 da Lei de Drogas.

A gravidade concreta da infração, manifestada pela natureza devastadora e pela expressiva quantidade de cocaína, justifica o maior rigor no início do cumprimento da pena como medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

A decisão recorrida está em perfeita harmonia com os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, bem como com os enunciados das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a motivação para o regime fechado não se baseou na gravidade abstrata do delito, mas em dados concretos extraídos dos autos que indicam a maior reprovabilidade da conduta.

A natureza da substância (cocaína) e o volume do entorpecente apreendido tornam o regime fechado o único adequado e proporcional ao caso, visando resguardar a ordem pública e desencorajar a reiteração delitiva por parte de quem já possui histórico penal relevante.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Superior reforça a legitimidade do regime mais gravoso em situações de apreensão de vultosa quantidade de drogas aliada a maus antecedentes:

> EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. VULTOSA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PRECEDENTES. RESTABELECIMENTO DO REGIME MAIS GRAVOSO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial inter posto pelo Ministério Público contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Documento eletrônico VDA59287543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:41
Código de Controle do Documento: 2d421b66-f44d-4c42-a449-89b5622e9e06

> que, ao julgar apelação criminal, abrandou o regime inicial de cumprimento de pena de fechado para semiaberto, não obstante a condenação por tráfico de drogas e a expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (9,970 kg de maconha, 101,04 g de crack e 89,42 g de cocaína). O recorrente sustenta que a quantidade de drogas e os maus antecedentes justificam a imposição do regime fechado, com fundamento nos artigos 33, § 3º, e 59 do Código Penal, artigos 33 e 42 da Lei nº 11.343/06, e artigo 315, § 2º, VI, do Código de Processo Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, associadas aos antecedentes do acusado, justificam a fixação do regime inicial fechado; (ii) estabelecer se o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à individualização da pena em casos de tráfico de drogas com circunstâncias judiciais desfavoráveis. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena em casos de tráfico de drogas deve observar a quantidade e a natureza dos entorpecentes, bem como as circunstâncias judiciais desfavoráveis, como previsto no artigo 33, § 2º, "a" e "b", e § 3º do Código Penal. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, bem como os maus antecedentes, são fundamentos idôneos para a fixação do regime inicial fechado, mesmo que a pena definitiva seja inferior a 8 anos. 5. A individualização da pena, embora discricionária, está sujeita a revisão quando houver flagrante ilegalidade ou desvio dos parâmetros legais, como no caso de desconsideração de circunstâncias relevantes que justifiquem regime mais gravoso. 6. No caso dos autos, a significativa quantidade e variedade de drogas apreendidas, associadas aos antecedentes criminais, configuram circunstâncias desfavoráveis que autorizam a imposição do regime inicial fechado, conforme entendimento pacífico desta Corte (precedentes: AgRg no REsp 2.118.260/MS e AgRg no AREsp 1.904.282/SP). IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 2.170.911/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 26/12/2024.)

Portanto, a manutenção do afastamento da minorante e do regime prisional estabelecido não configura qualquer ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício. O juízo de valor realizado de forma fundamentada pelas instâncias de origem deve prevalecer, uma vez que se encontra em estrita observância aos parâmetros legais e jurisprudenciais vigentes, não havendo razões para a reforma da decisão monocrática agravada.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a decisão monocrática ora agravada deve ser mantida em sua integralidade. O quadro processual revela que o habeas corpus originário foi impetrado quando a condenação do agravante já havia transitado em julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que atrai, de forma inexorável, o óbice do não conhecimento por se tratar de sucedâneo de revisão criminal.

Ademais, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal não admite o manejo do writ para desconstituir a coisa julgada, especialmente quando a pretensão defensiva demanda o reexame de critérios de dosimetria e de mérito que deveriam ser veiculados na ação autônoma de impugnação adequada.

Não se vislumbra, outrossim, qualquer hipótese de teratologia, abuso de poder ou ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício. A utilização de condenações definitivas, ainda que antigas, para a configuração de maus antecedentes encontra respaldo no Tema 150

Documento eletrônico VDA59287543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:41
Código de Controle do Documento: 2d421b66-f44d-4c42-a449-89b5622e9e06

do STF, que afastou a aplicação do prazo depurador de cinco anos para essa finalidade.

Do mesmo modo, a vultosa quantidade de cocaína apreendida , de aproximadamente 9,6 kg, constitui fundamento idôneo tanto para o afastamento da minorante do tráfico privilegiado quanto para a fixação do regime inicial fechado, em estrita observância aos artigos 33 e 59 do Código Penal e ao artigo 42 da Lei n. 11.343/2006.

Portanto, inexistindo argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, a manutenção do decisum é medida que se impõe, reafirmando-se a inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado por esta via heróica.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59287543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:41
Código de Controle do Documento: 2d421b66-f44d-4c42-a449-89b5622e9e06

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0056181-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.074.750 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15173817320228260228 21809942320228260000 22108712022

EM MESA JULGADO: 02/06/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOSENEI DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSENEI DE JESUS SANTOS (PRESO)
OUTRO NOME	:	JOSENEI JESUS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSENEI DE JESUS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
OUTRO NOME	:	JOSENEI JESUS SANTOS (PRESO)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornick."

Aguardam os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Documento eletrônico VDA57334611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/06/2026 17:07:17
Código de Controle do Documento: 8247BBBD-8BCE-4CF5-857F-6FA8B284C126

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074750 - SP (2026/0056181-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSENEI DE JESUS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
OUTRO NOME	:	JOSENEI JESUS SANTOS (PRESO)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de agravo regimental interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em favor de JOSENEI DE JESUS SANTOS, contra decisão monocrática da em. Relatora, Ministra Maria Marluce Caldas, que não conheceu de *habeas corpus* impetrado de próprio punho pelo paciente contra acórdão da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 36-45).

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 600 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006. A pena-base foi exasperada em 1/5 acima do mínimo legal, considerando-se a quantidade e a natureza da substância — 10 (dez) tabletes contendo 9.864g de cocaína — e o mau antecedente decorrente de condenação anterior por roubo majorado, cuja extinção da pena se deu há mais de duas décadas. O mesmo registro pretérito serviu para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e, somado à quantidade do entorpecente, para a fixação do regime inicial fechado (fls. 36-45).

Interposta apelação, com pedido de absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, de aplicação do redutor do tráfico privilegiado e de substituição da pena, negou-lhe provimento a Corte de origem, à unanimidade, em julgamento realizado em 13 de março de 2023 (fls. 36-45). Sobreveio o trânsito em julgado da condenação.

Impetrado o presente *writ*, sustentou o paciente, de próprio punho, constrangimento ilegal em razão da insuficiência probatória. Instada a manifestar-se, a Defensoria Pública da União aduziu a necessidade de revisão da dosimetria, ao argumento de que condenações antigas teriam sido indevidamente utilizadas para a configuração de maus antecedentes e, por consequência, para o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, apontando, ainda, falta de fundamentação idônea para a imposição do regime mais gravoso (fls. 365-367).

A douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento da impetração, ao fundamento de que o *habeas corpus* foi manejado como sucedâneo de revisão criminal, contra acórdão transitado em julgado (fls. 360-362).

A em. Relatora, Ministra Maria Marluce Caldas, não conheceu do *habeas corpus*, assentando que o *writ* fora impetrado contra acórdão proferido por Tribunal estadual já transitado em julgado, configurando substitutivo de revisão criminal, cujo manejo é inadmissível na via eleita, sendo cabível, apenas, o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal. Consignou, ademais, a inexistência de ilegalidade flagrante a ser sanada de ofício (fls. 365-367).

No agravo regimental, a Defensoria Pública da União reconhece a orientação desta Corte quanto à inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, mas sustenta que tal premissa convive com a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, diante de ilegalidade flagrante. Argumenta que o quadro fático seria incontroverso e que o mau antecedente utilizado na dosimetria decorre de condenação extinta há mais de vinte anos, invocando, em paralelismo, o entendimento de que condenações extintas há mais de dez anos não devem agravar a pena-base, em respeito ao direito ao esquecimento, e de que a quantidade de droga, por si só, não seria fundamento idôneo para afastar a minorante. Pugna pela concessão da ordem, ainda que de ofício, para afastar os maus antecedentes, reduzir a pena-base, aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e fixar o regime inicial semiaberto (fls. 373-376).

Em sessão pretérita desta Quinta Turma, em 2 de junho de 2026, a em. Relatora, Ministra Maria Marluce Caldas, votou pelo desprovimento do agravo regimental, mantendo a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por se tratar de sucedâneo de revisão criminal, ausente flagrante ilegalidade.

Pedi vista para melhor analisar a alegação de constrangimento ilegal manifesto na dosimetria da pena, em especial para aferir se o afastamento do mau antecedente, à luz do tempo decorrido, seria suficiente para infirmar a reprimenda e o regime impostos, considerada a coexistência, no ato apontado como coator, da expressiva quantidade de cocaína apreendida.

É o relatório.

Acompanho a em. Relatora, pedindo vênia para acrescer fundamentação no ponto relativo à inexistência de constrangimento ilegal manifesto apto a ensejar a concessão da ordem de ofício.

De início, não há divergência quanto ao óbice processual. O *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão de Tribunal estadual transitado em julgado, sem que as teses ora deduzidas houvessem sido submetidas, na via própria, às instâncias ordinárias. A pretensão, tal como formulada, ostenta inequívoca feição de revisão criminal, cuja sede adequada é o Tribunal de origem, na forma do art. 621 do Código de Processo Penal. Nesse exato sentido a jurisprudência desta Corte, invocada pela em. Relatora e pelo Ministério Público Federal:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO AUTÔNOMA CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "A impetração de habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas, é indevida e tem feições de revisão criminal" [...]. 3. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 939.672/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024).*

A premissa, portanto, é firme: não se conhece do *writ* substitutivo de revisão criminal. Resta examinar, contudo, o único fundamento capaz de superar tal óbice — a existência de ilegalidade flagrante a justificar a concessão da ordem de ofício —, ponto em que a Defensoria deposita o cerne de sua insurgência.

E é precisamente aqui que peço vênia para ir um pouco além da em. Relatora, não para divergir de sua conclusão, mas para reforçá-la com fundamento que torna ainda mais nítida a ausência de teratologia.

Reconheço, de plano, que o emprego de condenação extinta há mais de vinte anos como mau antecedente, para fins de dosimetria, é tese juridicamente sensível e que conta com respeitável corrente nesta Corte, tal como invocado pela agravante. Não ignoro o debate sobre o direito ao esquecimento e a necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na valoração dos antecedentes, considerado o lapso temporal transcorrido. Fosse esse o único alicerce da reprimenda, a questão mereceria detida reflexão.

Ocorre que não é. E é esse o dado decisivo que afasta a alegada flagrância.

O ato apontado como coator não se valeu unicamente do antecedente questionado. Ao revés, em cada uma das três frentes impugnadas pela Defensoria — exasperação da pena-base, afastamento da minorante e fixação do regime fechado —, o acórdão recorrido assentou-se, *paralela e autonomamente*, na expressiva quantidade e na natureza altamente nociva do entorpecente apreendido: 10 (dez) tabletes contendo 9.864g de cocaína, isto é, quase dez quilos de droga das mais devastadoras (fls. 42, 45).

Tal circunstância não é acessória nem foi invocada de modo retórico. Na fixação da pena-base, o acórdão expressamente conjugou o mau antecedente "à quantidade e natureza da substância, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06" (fl. 42). No afastamento da minorante, consignou que o paciente não faz jus ao redutor "tendo em vista o mau antecedente e a vultosa quantidade de cocaína que transportava, tudo demonstrando sua intensa dedicação à atividade criminosa" (fl. 45). E, quanto ao regime, fundou-o nos "maus antecedentes e nas graves circunstâncias do fato, já enfatizadas — o tráfico de droga altamente perniciosa (cocaína) em grande quantidade" (fl. 45).

Há, pois, dupla fundamentação. E a quantidade do entorpecente, longe de constituir vetor neutro, é circunstância que o próprio legislador erigiu, no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, à condição de elemento preponderante na individualização da pena, com primazia inclusive sobre as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Quase dez quilos de cocaína extrapolam, de modo abissal, o que se poderia reputar quantidade ordinária, revelando dedicação à mercancia e densidade de injusto que, por si sós, autorizam a exasperação da básica, o afastamento do tráfico privilegiado e a imposição de regime mais severo.

A agravante antecipa essa objeção e busca neutralizá-la invocando o entendimento de que "a quantidade de droga apreendida, por si só, não é fundamento idôneo para afastar a minorante do tráfico privilegiado". O argumento, todavia, não socorre o paciente neste caso, por duas razões.

Primeiro, porque tal orientação tem por pressuposto quantidades que não destoam do padrão da traficância varejista — situação que em nada se assemelha à dos autos, em que se apreenderam quase dez quilos de cocaína. Uma coisa é vedar que alguns gramas afastem o privilégio; outra, inteiramente diversa, é exigir que se ignore vulto de quase uma dezena de quilos. A *ratio* do precedente invocado não alcança a hipótese, sob pena de converter a exceção em salvo-conduto para o grande traficante.

Segundo, e sobretudo, porque ainda que se admitisse, *ad argumentandum*, que a quantidade não bastaria isoladamente para afastar a minorante, remanesceria

intocada sua aptidão para fundamentar a exasperação da pena-base e o regime mais gravoso, hipóteses em que a idoneidade do vetor é, à luz do art. 42, inquestionável. Vale dizer: mesmo na hipótese mais favorável à tese defensiva, a quantidade da droga sustentaria, por si, parte relevante da reprimenda combatida.

Daí por que não há falar em ilegalidade flagrante. A flagrância pressupõe ilegalidade que se evidencie de plano, independentemente de aprofundado revolvimento de fatos e provas e de juízo de valor sobre a suficiência de fundamentos concorrentes. No caso, ao contrário, a pretensão da Defensoria exige que esta Corte (i) afaste um dos dois fundamentos da dosimetria, (ii) reavalie se o fundamento remanescente — a quantidade da droga — seria suficiente para manter a pena, o regime e o afastamento do privilégio, e (iii) proceda a nova individualização da pena, tudo em sede de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e sem prévio crivo das instâncias ordinárias. Semelhante operação é incompatível com a estreita via eleita e refoge, por inteiro, à noção de teratologia.

Não é demais lembrar que o STJ não pode debruçar-se sobre matérias não apreciadas pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância, como assentado no precedente trazido aos autos:

Em suma, ainda que se repute discutível, no plano teórico, a valoração da condenação pretérita como mau antecedente — questão própria da revisão criminal —, a coexistência, no ato coator, da expressiva quantidade de cocaína como fundamento autônomo e idôneo, expressamente invocado em todas as etapas da dosimetria, esvazia a alegação de constrangimento ilegal manifesto. Não há ilegalidade que salte aos olhos; há, quando muito, controvérsia que demanda a via e o rito próprios, com a necessária instrução e o respeito à competência revisional do Tribunal de origem.

Diante do exposto, acompanho a em. Relatora e nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por se tratar de sucedâneo de revisão criminal, ausente flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem, de ofício.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0056181-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.074.750 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15173817320228260228 21809942320228260000 22108712022

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOSENEI DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSENEI DE JESUS SANTOS (PRESO)
OUTRO NOME	:	JOSENEI JESUS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSENEI DE JESUS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
OUTRO NOME	:	JOSENEI JESUS SANTOS (PRESO)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik (voto-vista) e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59250697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 13:06:51
Código de Controle do Documento: 6F200808-4BDD-4354-B0E8-2C038187435E